



LEI 786 DE 25 DE ABRIL DE 2007

**CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o Art. 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I** - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II** - produção de lotes urbanizados;
- III** - urbanização de favelas;
- IV** - melhoria de unidades habitacionais;
- V** - aquisição de materiais de construção;
- VI** - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII** - regularização fundiária;
- VIII** - aquisição de imóveis para locação social;



- IX** - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X** - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI** - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XII** - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII** - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XIV** - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XV** - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVI** - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Art. 4º - Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

- I** - dotações orçamentárias próprias;
- II** - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III** - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV** - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;
- V** - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;
- VI** - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição quando previamente autorizados por lei específica;
- VII** - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII** - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição



das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento;

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada;

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;

III - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV - recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;

V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação.



Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por sete (07) membros, a saber:

- 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) do Executivo e 02 (dois) do Legislativo;

- 03 (três) representantes da sociedade civil;

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o(s) membro(s) titulares, bem como seus suplentes;

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes;

§ 3º - Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho;

§ 4ª - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

§ 5º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal;

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 11 - Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 12 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 13 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.



Art. 14 - O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Art. 15 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias.

Art. 16 - São atribuições do Conselho:

I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;

IV - definir políticas de subsídios na área habitacional;

V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade de terceiros;

VI - estabelecer as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIII - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária.



Art. 17 - O Fundo de que trata a Lei terá vigência ilimitada.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a contar no Orçamento do Município.

Art. 19 - A presente Lei será regulamentada, no que for necessário através de Decreto do Executivo.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 25 DE ABRIL DE 2007.



Plínio Stuani
Prefeito Municipal